

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Doc 38

SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

11a. Câmara

APELAÇÃO S/ REVISÃO  
No. 494440-00 /4

213  
/E

Comarca de SÃO PAULO

APTE        MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
              NELSON LUNA DOS REIS

APDO        SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA  
              (Compl.do interessado) ATUAL DENOM DE:  
Interes. PARIBAS PROJETOS LTDA

Data do julgamento :02/02/98  
JUIZ RELATOR        :CLOVIS CASTELO  
2º Juiz                :MELO BUENO  
3º Juiz                :DONEGÁ MORANDINI  
Juiz Presidente     :ARTUR MARQUES

A C Ó R D ã O

261

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os juizes desta turma julgadora do Segundo Tribunal de Alçada Civil, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, rejeitaram as preliminares e negaram provimento aos recursos, por votação unânime.

  
CLOVIS CASTELO  
Juiz Relator

244  
JC

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 494440-0/4

COMARCA : SÃO PAULO - 40ª V. CÍVEL  
APELANTES: MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA;  
NELSON LUNA DOS REIS  
APELADA : SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA.

Ementa:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO - TABELA DA OAB - A prestação de serviços profissionais advocatícios, deve estar amparada, preferencialmente, em contrato escrito, conforme recomendação do Código de Ética Profissional, especialmente quando o valor pleiteado excede o limite quantitativo do art. 401 do CPC.

Pretendendo o advogado a cobrança de honorários, em valores que excedam a tabela da Ordem dos Advogados, a ausência de estipulação implica em arbitramento judicial, "ex vi" do art. 22, § 2º da Lei 8906 de 1994.

VOTO Nº 2178

Trata-se de ação sumária de cobrança de honorários profissionais, ajuizada pelo rito sumário, julgada improcedente pela r. sentença cujo relatório adoto (fls. 899/927), uma vez que os autores não comprovaram a existência da contratação dos honorários advocatícios no patamar mencionado na exordial. Opostos embargos de declaração, restaram apreciados (fls. 932).

Recorrem os Acionantes (fls. 942) relatando os fatos originários dos serviços; reiteram a apreciação de agravo retido (fls. 748) e o acolhimento da preliminar de fraude à execução, face a juntada serôdia da alteração contratual, com a decretação da revelia e o reconhecimento da nulidade

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 494440-0/4

da alteração contratual, à vista da cessão fraudulenta do controle acionário, e bem assim, cerceamento de defesa; no mérito, buscam rescindir a sentença, com a condenação da Apelada ao pagamento dos honorários pleiteados diante das provas documentais e testemunhais produzidas na instrução que demonstram a real contratação; mencionam a legalidade da contratação verbal e cobrança sumária ante o caráter vinculante da Tabela da OAB. O recolhimento do preparo foi deferido ao final do processo, ante o v. acórdão proferido no AI 688057-7 (fls. 1073).

Os co-autores, J. Bernardo Cabral e Osvaldo Flávio Degrazia, foram excluídos da lide face a celebração de composição com a Acionada (fls. 937 e 1069).

Apelo recebido e contra-arrazoado (fls. 1161).

Apensados cinco autos de agravo de instrumento, já apreciados.

É o relatório.

Os Apelantes promoveram ação de cobrança de honorários advocatícios contra Paribas Projetos Ltda., sucessora de Achcar Comércio e Participações Ltda., havendo alteração do contrato social para Soma Projetos de Hotelaria Ltda., visando a condenação da Acionada ao pagamento de quatro milhões de dólares americanos, a título de honorários advocatícios, face a prestação de serviços na via administrativa e judicial, não formalizada por escrito.

De proêmio analiso o agravo retido (fls. 748), visando a desconsideração do testemunho prestado por Jean Patrick Toulemonde (fls. 713). A contradita foi corretamente repelida, posto que teve fundamento no art. 405, § 2º, III, do CPC. A testemunha, à época do depoimento, não era funcionário ou

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 494440-0/4

diretor da empresa-acionada, e seu testemunho foi recebido com reservas, portanto, não estava impedido de prestar testemunho.

Ante o exposto, conhece-se do agravo retido, mas a ele nega-se provimento.

As preliminares argüindo fraude à execução e cerceamento de defesa, carecem de fundamento.

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 30.8.95 (fls. 504), o Juízo deferiu o prazo de cinco dias para a juntada da alteração do contrato social da Acionada, sendo protocolada em 11.9.95 (fls. 641). Embora o cumprimento da determinação judicial tenha extrapolado o prazo determinado, o não atendimento temporal não acarreta o reconhecimento da irregularidade de representação e/ou a revelia. O prazo do art. 13 do CPC não é peremptório e, uma vez atendido pela parte sem causar prejuízo ao conhecimento da lide, arreda-se a revelia. Anota Theotonio Negrão<sup>1</sup>, em comentários ao art. 13 do mesmo códex que "tem sido admitida a regularização da representação processual, mesmo depois de decorrido o prazo fixado pelo Juiz" (RT 499/135).

No que concerne a ausência de formalidades legais na alteração contratual, porque arquivada na JUCESP em 25.8.95, carece de fundamento, posto que impertinente neste feito, cujo objeto é a cobrança de honorários advocatícios derivada de prestação de serviços. Tal questão já foi repelida e ratificada corretamente pelo Juízo (fls. 769 e 787), restando preclusa.

Insubsistente o alardeado cerceio de defesa, vez que a nulidade da alteração contratual, fundada em falta de registro e na cessão irregular de controle acionário, somente poderá ser declarada por ação própria, com eficácia para desconstituir o negócio jurídico, o que, por si só, afasta a decretação da

<sup>1</sup> Código de Processo Civil - Ed. Saraiva - 28ª ed. - pág. 87.

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 494440-0/4

revelia, nem justifica a suspensão do processo, pois não afetaria eventual crédito dos Apelantes.

Rejeitam-se, pois, as preliminares.

A pretensão exposta na prefacial refere-se a condenação da Acionada ao pagamento da importância de R\$ 6.455.142,68. (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), que representa uma verba honorária de vinte por cento sobre o benefício patrimonial, representado pela conversão dos vinte milhões de dólares americanos, no dia 16.7.93.

Demonstrada a contratação dos serviços profissionais de advocacia, uma vez que a empresa Achcar Comércio e Participações Ltda., representada pelo sócio Alberto Fares Achcar, outorgou mandato judicial em 27.5.92 aos Apelantes, juntamente com outros causídicos (fls. 54, 561, 562), havendo posterior revogação dos poderes outorgados (fls. 573). Também demonstrado o patrocínio do mandato de segurança impetrado perante a 18ª Vara Federal do Distrito Federal, visando a conversão da moeda estrangeira. O representante legal da empresa outorgante, em seu depoimento, confirmou que também foram prestados serviços no âmbito administrativo, junto ao BACEN, tendente a conversão da moeda estrangeira, ratificou o mandato de fls. 20 e, ante o insucesso, outorgou poderes para a impetração do mandato de segurança.

Entretanto, não há prova concreta de que a contratação no percentual pleiteado, ocorrera.

Com efeito, o contrato de honorários datado de 29.5.92 (fls. 581), celebrado entre o Apelante e os causídicos retirantes, com anuência da empresa, concomitantemente com a outorga do mandato judicial, refere-se apenas a assistência no mandato de segurança, pactuando-se o pagamento do equivalente a cinquenta mil dólares. A declaração constante na escritura lavrada em 14.11.94

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 494440-0/4

(fls. 445), na qual o declarante Alberto Fares Achcar menciona tê-lo contratado em nome da empresa para resolver, no âmbito administrativo e judicial, a questão referente ao pedido de conversão da dívida, a quem pagaria a importância de US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares americanos), correspondente a vinte por cento do valor pleiteado para conversão, não tem força probante suficiente para demonstrar a contratação.

Tal documento deve ser cotejado com as demais provas dos autos e quanto a limitação quantitativa estabelecida no art. 401 do C.P.C.

Segundo escólio de MOACYR AMARAL SANTOS<sup>2</sup>, a regra geral de admissibilidade da prova testemunhal encontra restrição quanto à comprovação em juízo de contratos excedentes a determinado valor, fazendo referência expressa ao art. 401 do CPC, afirmando que: "Contratos que não excedam desse valor podem ser provados exclusivamente por testemunhos, além deste valor, inadmissível é a prova exclusivamente testemunhal".

Andou bem o Juízo em não admitir o depoimento testemunhal do representante legal da empresa outorgante do mandato, como prova da contratação da verba honorária pretendida. Divergências entre os Autores e a testemunha causaram a revogação dos mandatos e ocorrência policial, portanto, tal depoimento deve ser interpretado com reservas, além do que, o instrumento público apenas registra uma declaração unilateral. A existência de orçamentos de outros causídicos, em valores bem inferiores ao pretendido, torna duvidosa a contratação, sem instrumento escrito, de quantia tão vultuosa.

Outrossim, carece de fundamento a alegação de que os motivos expostos na sentença têm aspectos subjetivos. O estatuto processual faculta às partes provar a verdade dos fatos por todos os meios legais e moralmente legítimos e, conforme ensinamentos doutrinários de AMARAL,

<sup>2</sup> Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - 16ª ed. - Saraiva - 2º vol. - p.463

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 494440-0/4

SANTOS<sup>3</sup>: "O Juiz motivará a sua convicção quanto aos fatos da causa. Dará as razões de seu convencimento que embora sendo livre, não pode deixar de ser motivado, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Desse modo, chega aos fundamentos de fato do juízo lógico, que é a sentença, que será o resultado de uma série de observações e raciocínios".

A tabela da OAB não tem caráter vinculante na fixação dos honorários advocatícios, consoante esclarece YUSSEF SAID CAHALI<sup>4</sup>, fazendo referência a julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Segundo os princípios antes enunciados, tem-se como certo também que a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil não possui força de lei e, não sendo lei, não vincula o julgador no arbitramento da verba honorária".

Somente o contrato escrito vincula contratante e contratado e, na ausência de estipulação, os honorários serão fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão (art. 22, § 2º, da Lei 8906, de 4.7.94).

Embora legal a contratação verbal, sujeita-se ela no que concerne a fixação dos honorários, ao arbitramento, até porque o Código de Ética Profissional estabelece os deveres fundamentais e recomenda (Seção VIII) que se contrate por escrito a prestação dos serviços profissionais.

Com efeito, as provas existentes nos autos não comprovam a contratação dos honorários advocatícios no valor pleiteado, ante a diversidade da prova testemunhal produzida e a fragilidade da prova documental apresentada, cujo valor merecia comprovação por instrumento escrito, face o disposto no art. 401 do estatuto processual.

A lapidar sentença do Juiz MÁRCIO ANTÔNIO BOSCARO, está correta e não merece nenhum reparo.

<sup>3</sup> Comentários ao Código de Processo Civil - Forense - vol. IV - p.434

<sup>4</sup> Honorários Advocatícios - 3ª ed. - Editora RT - pág. 423.

7 / R

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

250 / R

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 494440-0/4

Transitada em julgado, proceda-se ao recolhimento das custas processuais, conforme determinação dos arestos proferidos nos AI nºs 669433/5 e 688057/7, apensados.

Ante o exposto, rejeitam-se as preliminares, nega-se provimento ao agravo retido e ao recurso principal.

  
CLOVIS CASTELO  
Relator